

# A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E A DEFESA DOS SEUS INTERESSES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

*Monique Mosca Gonçalves*

Promotora de Justiça substituta, atualmente em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Uberaba. Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Universidade de Lisboa e pós-graduada em Direito Penal pela Anhanguera/UNIDERP.

## SUMÁRIO

Notas introdutórias. 1. A desconstrução do paradigma de objetificação dos animais; 1.1. Do especismo cultural à esquizofrenia legislativa; 1.2. Os primeiros sinais da alteração do estatuto jurídico: o status constitucional e a jurisprudência. 1.3. Os animais de companhia e a família multiespécie. 1.4. A declaração legal expressa da natureza senciente dos animais; 2. A tutela jurídica dos seres sencientes; 2.1. Do coletivo ao individual: a ascensão do Direito Animal; 2.2. A tutela penal dos animais; 2.3. A tutela preventiva e reparatória do dano animal. Notas finais. Referências.

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

A proteção jurídica dos animais tem evoluído significativamente nas últimas décadas, como consequência do fortalecimento do paradigma ético de base constitucional que reconhece o valor intrínseco dos animais, com base no pressuposto da senciência, fazendo emergir uma noção de dignidade própria para os animais e o consequente reconhecimento jurídico dos interesses fundamentais dos agora nominados seres sencientes.

Tamanha a mudança de concepção, refletida no próprio fundamento da disciplina, que hoje já se fala consistentemente na emergência de um novo ramo jurídico, o Direito Animal, cujo objeto é a proteção do animal na sua condição de indivíduo senciente, com a superação das concepções clássicas que encaram o animal como coisa ou como bem ambiental.

Trata-se de domínio em franca evolução, cujo efeito mais significativo, no âmbito da legislação federal, ocorreu no último dia 30 de setembro de 2020, com a publicação da nova Lei nº 14.064, que, por meio da criação de uma qualificadora, majorou a pena do crime de maus-tratos, quando a vítima for cão ou gato, para reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, acrescida de multa e proibição da guarda. Um claro sinal axiológico-normativo de mudança da própria conformação sociocultural, como corolário de evolução civilizacional da sociedade contemporânea, que encara a proteção dos animais como um valor fundamental.

A atuação do Ministério Público não pode descurar desta evolução do tratamento jurídico, fazendo-se necessária a superação da visão ambientalista em prol de uma atuação direcionada à efetiva tutela dos interesses dos seres sencientes, a fim de que a instituição cumpra com o protagonismo, que lhe é reservado por vocação constitucional, na salvaguarda da dignidade animal.

## 1. A DESCONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DE OBJETIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

### 1.1. DO ESPECISMO CULTURAL À ESQUIZOFRENIA LEGISLATIVA

A relação homem-animal é marcada na história pelo domínio e legitimação da exploração, ancorada no pensamento clássico da hierarquização da natureza e das relações sociais, como base de sustentação do antropocentrismo teleológico. Essa concepção fortemente dominante ao longo dos séculos teve como consequência a consideração dos animais como coisas dentro do sistema jurídico, o que fez com que se

construiu uma enorme muralha legal que separa a proteção jurídica aos interesses dos seres humanos e dos animais.

Nos países adeptos do sistema *civil law*, a regulação das relações jurídicas entre humanos e o *status* jurídico dos animais deitam suas raízes no Direito Romano. Esse, por sua vez, abraçou a concepção personalista do Direito, assentada, em larga escala, no atavismo da Cadeia do Ser, de forma que as normas jurídicas e todas as atividades por elas reguladas visam sempre colocar a pessoa humana no cume dos respectivos objetivos, sugerindo que as relações e valores da sociedade humana podem ser isolados de qualquer contexto natural<sup>1</sup>. Esse paradoxo da humanidade representa a origem da coincidência da noção de humano com o Direito, sob a concepção de que todas as leis foram elaboradas pelos homens e para os homens, o que, por sua vez, serviu de fundamento para o estabelecimento de critérios de exclusão social e o delineamento das categorias do que seja pessoa e sujeito de direito.

A origem da dicotomia entre pessoa e coisa é atribuída a Gaio, jurista romano do século II. Em certa época, mulheres, escravos e deficientes mentais já foram considerados coisas. Os animais, por sua vez, sempre se encaixaram nesta categoria, como objetos de direitos subjetivos patrimoniais e suscetíveis de apropriação pelo homem/pessoa, constituindo, por consequência, uma realidade econômica autônoma, situada no âmbito do direito de propriedade.

Historicamente, então, pela lei civil dos países de tradição romano-germânica, os animais nunca possuíam qualquer valor a não ser aquele representado pelos interesses do seu dono. A relação entre a condição jurídica do animal e a própria noção de propriedade está tão intimamente interligada que evidências históricas indicam a sua origem terminológica comum. A palavra gado, por exemplo, vem da mesma raiz que a palavra capital e as duas são sinônimas em muitas línguas europeias. O termo dinheiro vem do latim *pecúnia*, que, por sua vez, deriva de *pecus*, que significa gado<sup>2</sup>.

Com o despertar da era ecológica, os animais selvagens passaram para a condição de bem e recurso ambiental e receberam a proteção reflexa de seus interesses pela via do Direito Ambiental, enquanto integrantes da fauna. No Código Civil, ante o interesse difuso, os animais selvagens prefiguraram-se como bens públicos de uso comum do povo (art. 99, inciso I), enquanto os animais domésticos permaneceram na categoria de bens móveis (art. 82).

Destarte, há milênios permanece o estatuto civil de coisa dos animais, como artigo de propriedade das pessoas, e consequente institucionalização da servidão animal. Ao longo da história, essa realidade sempre conviveu harmonicamente com a existência de normas anticrueldade animal, que eram encaradas sob viés antropocêntrico, a partir da concepção de que a violência contra animais é um indicativo da violência contra seres humanos, como se a atenção para com os animais fosse uma propedêutica à humanização das relações entre os homens<sup>3</sup>.

Ocorre que, a partir das últimas décadas, iniciou-se um movimento de ordem mundial no sentido da ruptura do paradigma de coisificação dos animais, como corolário da profunda mudança do pensamento filosófico dominante e da alteração da própria conformação social no relacionamento com os animais, especialmente os de companhia. A evolução da neurociência animal respaldou essa mudança de concepção ao afirmar capacidades determinadas espécies antes atribuídas exclusivamente aos seres humanos, reveladoras de autonomia, sentiência, autoconsciência e inteligência<sup>4</sup>.

Peter Singer foi o principal arquiteto dessa mudança de perspectiva e foi com base no pensamento do filósofo australiano que se consolidou a ideia de que os animais, enquanto seres vivos dotados de capacidade de sentir e de sofrer, de forma consciente, possuem interesses dignos de consideração e proteção<sup>5</sup>, posição que foi

---

<sup>1</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição portuguesa. In: *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, nº 13, 2000, p. 241.

<sup>2</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Filadélfia: Temple University Press. 2007, p. 50.

<sup>3</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 296/297.

<sup>4</sup> Como documento científico de referência mundial, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal foi anunciada publicamente em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos em memória a Francis Crick, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge. A Declaração foi assinada por todos os experts da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. Veja o documento original em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 25 de ago. 2020.

<sup>5</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010, p. 14.

se fortalecendo ao longo dos anos com a contribuição de outros pensadores de peso, como Tom Regan, Richard Ryder, Martha Nussbaum e, no Brasil, Carlos M. Naconecy, Sônia T Felipe, dentre outros. A afirmação da significância moral do interesse dos animais contra o sofrimento colocou em xeque a legitimidade de diversas formas de exploração e o próprio *status* de propriedade.

No plano jurídico, o debate se consolidou na formação de duas correntes principais de fundamentação do tratamento normativo: 1) teoria do bem-estar animal (*welfarist approach*), que reconhece os interesses primários dos animais, decorrentes da condição de indivíduos sencientes, e estabelece deveres diretos para com eles, calcados no princípio do tratamento humanitário; e 2) teoria abolicionista (*rights approach*), que tem como princípio fundamental o reconhecimento da dignidade dos animais, como exigência de tratamento com respeito e consequente vedação de toda e qualquer forma de exploração, com a consequente e inderrogável necessidade de mudança do *status* de propriedade para sujeito de direitos.

Com a evolução do debate, percebeu-se que nenhuma das duas teorias seria capaz de fornecer uma base de sustentação sólida para o ordenamento jurídico, porque, por um lado, a teoria do bem-estar animal não consegue explicar as incongruências da conformação sociocultural que implica em diferentes graus de consideração de acordo com a espécie e o uso social do animal, e, por outro, a teoria abolicionista não encontra qualquer viabilidade de concretização, sob pena de causar verdadeira convulsão cultural. Com isso, ganharam notoriedade as vertentes intermediárias, em especial, duas: 1) o abolicionismo pragmático, que abraça a concepção de dignidade animal, mas defende uma estratégia de implementação progressiva de normas de bem-estar, de forma a proporcionar uma mudança cultural paulatina para abrir caminho às normas de cunho abolicionista; 2) a concepção de uma dignidade própria para os animais, condizente com a condição de ser senciente, de forma que implique no reconhecimento do valor intrínseco e consequente posição de direitos, mas sem implicar na absoluta vedação de instrumentalização, concepção que ficaria restrita ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>.

Seja como for, do ponto de vista estritamente legal, a alteração do estatuto moral dos animais, como regra, restou materializada na declaração expressa da senciência animal e, a partir de então, passou-se a identificar uma grave antinomia no sistema, representada pela natureza ambígua do animal perante as normas de direito público (ser senciente) e de direito privado (coisa), a ponto de se falar na doutrina estrangeira em verdadeira esquizofrenia legislativa<sup>7</sup>. Com isso, iniciou-se uma onda mundial de alteração do estatuto civil do animal para sua *descoisificação*, situação que já se verificou na Áustria, Alemanha, Suíça, França, Portugal, Espanha, Nova Zelândia, Canadá, México, dentre outros países.

## 1.2. OS PRIMEIROS SINAIS DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO: O STATUS CONSTITUCIONAL E JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, apesar de os animais ainda permanecerem com o estatuto de coisa no Código Civil, o reconhecimento do princípio da senciência animal emergiu da evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial, especialmente da interpretação do preceito constitucional que veda a crueldade contra os animais (art. 225, §1º, VII).

O maior exemplo dessa mudança de paradigma na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é o célebre julgado de inconstitucionalidade da “vaquejada”, que primou por um olhar essencialmente senciocêntrico do ordenamento constitucional, com foco na capacidade de sofrer dos animais, em detrimento do juízo de valor negativo sobre a conduta humana que impinge sofrimento, noção que é inerente ao conceito de crueldade, como representação de um senso lúdico perverso. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

A atividade de perseguir o animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a este tratamento. A par de

<sup>6</sup> Em defesa de uma dignidade específica para os animais, ver: BARROSO, Luís Roberto. *Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse*. In: *Boston College International and Comparative Law Review*, vol. 35, nº 2, 2012, p. 362. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/> Acesso em 25 de ago 2020.

<sup>7</sup> AMADO GOMES, Carla. Direito dos Animais: um ramo emergente? In: *Revista Jurídica Luso Brasileira – RJLB*, ano 1, nº 2, 2015, p. 366. Disponível em: <https://www.cidp.pt> Acesso em 25 de ago. 2020.

questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do §1º do art. 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada<sup>8</sup>.

O entendimento retratado fica ainda mais evidente a partir da análise do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que expressamente afirmou a necessidade de alteração do estatuto civil do animal, diante do paradigma constitucional contemporâneo. *In verbis*:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada<sup>9</sup>.

A doutrina ambiental também não tem se olvidado dessa mudança de concepção. De acordo com Édis Milaré<sup>10</sup>, ao proibir práticas cruéis contra os animais, a Lei Maior reconhece o valor, em si, dos animais, enquanto seres vivos dignos de respeito, contra qualquer molestação ou violência à sua integridade física. Por sua vez, o promotor de justiça baiano Heron Santana Gordilho<sup>11</sup> sustenta que o dispositivo constitucional fundamentou a teoria dos direitos dos animais, no instante em que reconhece que os animais são dotados de sensibilidade e impõe a todos o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física do animal.

Sob outro viés, em março de 2019, em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o estatuto constitucional de sujeito de direito ao animal, com fundamento na dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana. O Ministro Relator Og Fernandes argumentou que não mais se sustenta a objetificação dos animais estabelecida pelo Código Civil frente ao imperativo de interpretação constitucional que reconheça a dignidade dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica. E arrematou:

Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos<sup>12</sup>.

Na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, também se vislumbra o fortalecimento da tese de reconhecimento do estatuto constitucional de sujeito de direitos aos animais. Em dezembro de 2017, por exemplo, a 3ª Câmara de Direito Público do TJSP impediu a eutanásia de cão portador de leishmaniose, com fundamento na condição de sujeito de direitos do animal, afirmando, ainda, o dever do Poder Público e da coletividade de defender tais direitos, em razão da incapacidade e vulnerabilidade dos animais, em entendimento análogo à defesa dos direitos dos juridicamente incapazes<sup>13</sup>.

Em outro julgado datado de 17 de junho de 2020, de forma completamente inédita, o TJSP, em sede de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto pelo guardião do equino Franco do Pec, concedeu, de ofício, por recurso análogo ao instituto do habeas corpus, a liberdade imediata ao animal, que se encontrava em

<sup>8</sup> STF, ADI nº 4.983/CE, acórdão de 06 de outubro de 2016.

<sup>9</sup> ADI nº 4.983/CE, voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso.

<sup>10</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT. 2015, p. 197.

<sup>11</sup> GORDILHO, Heron Santana. *Abolicionismo animal*. Tese de doutoramento. UFPE. 2006, p. 152. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br> Acesso em 25 de ago. 2020.

<sup>12</sup> STJ, REsp nº 1797175, voto do Ministro Relator Og Fernandes, j.20/03/2019.

<sup>13</sup> TJSP. Apelação nº 1000109- 48.2017.8.26.0439, Des. Rel. José Luiz Gavião de Almeida, j. 12/12/2017.

isolamento sanitário por suspeita de doença grave e contagiosa. Na fundamentação, o Desembargador Souza Meirelles afirmou:

A moderna formulação dogmática dos Direitos dos Animais, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entretanto alguns direitos fundamentais igualmente intocáveis, como o direito à vida, à liberdade monitorada, conferindo-lhes tal dignidade existencial dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade, ainda que para fins científicos ou sanitários<sup>14</sup>.

Destarte, há uma crescente mudança de visão da natureza jurídica do animal na jurisprudência, que coloca a disciplina civil em conflito com a própria Constituição da República, atraindo a aplicação do princípio da supremacia da Constituição para impor, desde já, uma distinta interpretação do ordenamento privado, quando estiver em voga o regime jurídico do animal.

### 1.3. OS ANIMAIS DE COMPANHIA E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Um fenômeno social que impulsionou a descoisificação jurídica dos animais foi a intensificação dos laços de afeto com os animais de companhia. Atualmente, segundo dados do IBGE<sup>15</sup>, há mais cães do que crianças nos lares brasileiros e, na maioria absoluta dos casos, o vínculo formado com essas espécies sobrepõe o afeto e o dever de cuidado à relação de posse e de domínio. Desta conformação cultural surgiram os conceitos jurídicos de guarda responsável e família multiespécie.

Guarda responsável designa, em breve síntese, o complexo de deveres do tutor de animal de companhia, direcionados à garantia do bem-estar animal e da saúde pública (art. 8º, inciso III, da Lei Estadual MG nº 21.970/16). Trata-se de conceito que conforma a relação de propriedade e desnatura o regime jurídico das coisas, na medida em que implica na salvaguarda dos interesses do animal perante o próprio tutor/dono, podendo servir de fundamento, inclusive, para a perda do direito (art. 5º, §5º, da Lei Estadual MG nº 21.970/16). Tem como premissa básica o reconhecimento da natureza de ser senciente do animal e implica na sobreposição dos deveres de cuidado e proteção ao direito de propriedade.

A noção de família multiespécie, por sua vez, tem origem na jurisprudência, em razão da multiplicação de conflitos pela guarda do animal de companhia em ações de dissolução de sociedade conjugal. Em razão da omissão do ordenamento privado, especialmente considerando a realidade social, a posição do animal passou a ser analisada com base em aplicação análoga das regras sobre guarda e direito de visitas referentes aos filhos menores, com decisões no sentido do reconhecimento da guarda compartilhada, do direito de visitas e até mesmo do pagamento de pensão para a repartição dos custos do animal<sup>16</sup>. A adoção de tal raciocínio implica em considerar o bem-estar animal como fator de análise para a decisão, com base em um equiparável “princípio do melhor interesse canino”.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira<sup>17</sup>, fica evidenciado que, na cultura brasileira atual, os animais de estimação são encarados como verdadeiros membros da família e a relação estruturada no afeto permite a sua qualificação jurídica como tal. A incidência da tutela constitucional direcionada ao instituto da família faz com quem essa classe de animais seja merecedora de um tratamento jurídico especial, com fundamento no princípio da dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça já acolheu este entendimento ao reconhecer o direito de visitas ao animal após a dissolução do vínculo conjugal. No julgamento do REsp nº 1.713.167/SP, datado de 19 de junho de 2018, a Corte reconheceu um estatuto especial ao animal de companhia, com base na afirmação de um valor

<sup>14</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000, Des. Rel. Souza Meirelles, j. 17/06/2020.

<sup>15</sup> Fonte: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4930> Acesso em 25 de ago. 2020.

<sup>16</sup> Como exemplo, o acórdão de 04 de fevereiro de 2015 (Autos nº 0019757-79.2013.8.19.0208), da 22ª Câmara Cível do TJRJ, em disputa pela posse do animal de estimação “Dully”, em dissolução de casamento, concedeu o direito de visitas ao ex-cônjuge, com fundamento na semelhança do conflito em relação à disputa pela guarda de filhos menores e na relação de afeto com o animal.

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. *Tutela jurídica dos animais de estimação em face do Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 128/130.

subjetivo único e peculiar destas espécies, decorrente do afloramento de sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada<sup>18</sup>.

A qualificação familiar da relação com os animais de companhia segue a tendência pós-moderna de reconhecimento de novos modelos de família, com base na supervalorização do afeto, como corolário direto do princípio da dignidade humana. A salvaguarda do afeto com o animal, com base na natureza familiar da relação, reforça o princípio da dignidade animal, uma vez que, conquanto seja sustentada precipuamente na dignidade humana, tem como premissa básica a consideração do animal como sujeito de direito, sob pena de se afirmar o absurdo da existência de família entre pessoas e coisas.

Em síntese, as noções de guarda responsável e família multiespécie são absolutamente incompatíveis com o estatuto e o consequente regime jurídico das coisas, uma vez que implicam no reconhecimento de interesses jurídicos aos animais e a consequente desnaturação do conceito de propriedade, que tem como pressuposto fundamental a relação de poder – direto, ilimitado e oponível *ergam omnes* - entre o sujeito e a coisa.

A novíssima Lei nº 14.064/2020 veio como reforço desta conformação relacional, uma vez que, ao direcionar rígida proteção penal para cães e gatos, de forma nomeada e restrita a estas espécies, claramente buscou tutelar a dignidade e os interesses fundamentais dessa classe específica de animais, precipuamente contra seus próprios guardiões, que, em regra, são os autores desta modalidade de crime. Os deveres decorrentes da guarda responsável passam a se sobrepor, de forma absoluta, ao regime de propriedade, remanescendo completamente obsoleta a disposição do Código Civil no sentido da objetificação.

#### 1.4. A DECLARAÇÃO LEGAL EXPRESSA DA NATUREZA SENCIENTE DOS ANIMAIS

Na experiência do direito comparado, dentre os países que alteraram o estatuto civil do animal, os integrantes do eixo europeu optaram pela criação de um novo estatuto, elegendo os animais como seres vivos dotados de sensibilidade. A opção por um estatuto intermediário gerou grande controvérsia sobre o seu real significado, uma vez que não foi seguida da criação de um regime jurídico próprio e específico para os seres sencientes e, como se sabe, não é o nome dado às realidades que a transformam juridicamente, mas o correspondente regime jurídico. Essas iniciativas pioneiras evidenciam a complexidade da temática e servem como importante fonte de conhecimento para nortear a evolução do direito privado brasileiro, na busca por um estatuto civil descoisificado ao animal.

Na França, por exemplo, país em que a discussão se encontra em estágio mais avançado, em 16 de fevereiro de 2015, o *Code Civil* foi alterado pela Lei nº 2015/177, que incluiu o artigo 515-14, com a seguinte redação: “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime dos bens” (tradução nossa).

A alteração foi precedida e acompanhada pela evolução constante da doutrina e da jurisprudência francesas, na busca de adequação do sistema jurídico ao novo paradigma ético de proteção dos animais, a exemplo da aplicação análoga das regras sobre guarda e direito de visitas de filhos menores no âmbito das disputas pela guarda do animal de estimação em demandas de família e, na seara penal, do reconhecimento da condição de sujeito passivo do animal no crime de maus-tratos<sup>19</sup>.

Para Jean-Pierre Marguénaud, doutrinador de maior notoriedade na temática, apesar do caráter nitidamente intermediário da reforma, na tentativa de eleição de um *tertium genus*, a alteração deu um grande passo no sentido do reconhecimento da personalidade jurídica ao animal. Nas suas palavras:

Se o legislador extraiu os animais da categoria de bens, ele teve o cuidado de não especificar, no entanto, o que eles se tornaram. Ao preço de uma ambiguidade calculada, projetada para afastar os riscos de uma divisão política com o mundo da pecuária, ele colocou-os em algum lugar entre os seres humanos que são, como eles, seres senciente - conscientes, e os bens, sob o regime do qual ainda estão alternativamente

<sup>18</sup> O Enunciado 11 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em outubro de 2015, estabelece a possibilidade de custódia compartilhada do animal de estimação em ação de dissolução conjugal. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/> Acesso em: 25 de ago. 2020.

<sup>19</sup> CAIRE, Anne-Blandine. *Les animaux ont-ils des droits? L`animal, eternel atops?* In: *La Revue “Le droit des animaux”*. *Faculté de Droit de Clermont-Ferrand*, nº 6, 2014, p. 9/10.

sujeitos às condições já analisadas. Poder-se-ia assim dizer que, como o artigo 515-14, que agora é “dedicado” a eles, os animais estão, sob o Código Civil, em estado de levitação. Ou, a *suma divisio* pessoas/coisas é tão fortemente ligada à lei francesa, que esta situação já parece insustentável<sup>20</sup>.

Na legislação nacional, apesar da permanência da objetificação dos animais no Código Civil, já existem iniciativas de alteração da condição jurídica do animal no âmbito das legislações estaduais e municipais, a exemplo do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei nº 12.854/03), que, em alteração levada a efeito em 2018, reconheceu expressamente o estatuto de sujeitos de direitos aos cães e gatos, com base na condição de ser senciente<sup>21</sup>. De forma subjetivamente mais ampla, o recentíssimo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e os qualificou como sujeitos de direitos. A redação do art. 216 é digna de transcrição:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A legislação estadual mais avançada na questão, sem dúvidas, é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/18), que não apenas reconheceu expressamente a dignidade dos animais como elencou os correspondentes direitos, condensando no referido instrumento legal todas as disposições aplicáveis aos animais. Apesar da notável evolução, desde junho de 2019, boa parte da referida lei encontra-se suspensa por decisão cautelar do TJPB em sede de ADIN proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba<sup>22</sup>.

No âmbito municipal, também se vislumbra a existência de leis que reconhecem os animais como sujeitos de direitos, valendo citar a Lei nº 2.249/2019, do Município mineiro de Ibitaré, que estabeleceu a saúde e o bem-estar como direitos fundamentais dos animais, impondo ao Município, bem como à sociedade, o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

Semelhante disposição ainda não encontra respaldo em lei federal, sendo certo que a alteração do estatuto legal do animal, para sua descoisificação, não pode passar ao largo do direito privado, a exemplo das iniciativas já realizadas no direito comparado, e que tal adequação é, no momento, um imperativo de coerência e logicidade do sistema, especialmente para a harmonização do Código Civil com o *status* constitucional do animal.

À vista do cenário político atual, tudo indica que a consolidação, em lei federal, do novo estatuto dos animais, à semelhança da opção realizada pela lei gaúcha, incorporará a tese do animal como sujeito de direito despersonalizado, teoria que encontra sólido respaldo na doutrina animalista<sup>23</sup>. Tal afirmação se extrai da tramitação avançada do PL nº 6.054/19, já aprovado nas duas Casas legislativas<sup>24</sup>, cuja redação principal dispõe que *os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa*.

De toda forma, já não mais impera no sistema jurídico brasileiro o paradigma de objetificação do animal. O reconhecimento do novo estatuto impõe a reformulação da correspondente tutela jurídica, que deverá

<sup>20</sup> MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L'entrée en vigueur de «l'amendement Glavany»: un grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux*. In: *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*, nº2, 2014, p. 22 (tradução nossa).

<sup>21</sup> O art. 34-A inicialmente reconhecia o estatuto de sujeito de direitos, também, aos cavalos, mas alteração legal realizada poucos meses após excluiu a espécie da novel disposição legal.

<sup>22</sup> Veja uma análise crítica da decisão, por Vicente Ataíde Júnior, em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/tjpb\\_suspende\\_parcialmente\\_o\\_codigo\\_de\\_d.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende_parcialmente_o_codigo_de_d.pdf) Acesso em 25 de ago. 2020.

<sup>23</sup> Ver, por exemplo: LOURENÇO, Daniel Braga e OLIVEIRA, Fábio Correa de. Em prol dos direitos dos animais: inventário, titularidade e categorias. In: *Revista Juris Poiesis*, vol. 12, nº 12. Rio de Janeiro, 2009, p. 130.

<sup>24</sup> A proposta legislativa retornou à Câmara dos Deputados em razão da aprovação com emenda pelo Senado Federal, para efeito de afastar a tutela jurisdicional em relação aos animais empregados na agropecuária, na pesquisa científica e em manifestações culturais, sem afetar, contudo, o dispositivo principal, quanto à alteração da natureza jurídica dos animais. Ver a tramitação detalhada em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>

se adequar à natureza *sui generis* dos animais, como seres sencientes, indivíduos dotados de uma personalidade natural própria à sua condição e portadores de interesses fundamentais.

## 2. A TUTELA JURÍDICA DOS SERES SENCIENTES

### 2.1. DO COLETIVO AO INDIVIDUAL: A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL

A alteração da natureza jurídica do animal, para efeito de reconhecimento da sua condição *sui generis*, impacta no próprio objeto da disciplina jurídica, importando na desconexão com o sistema jurídico ambiental, destinado à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e direito fundamental intergeracional.

Trata-se de reconhecer que os animais, enquanto seres sencientes, são dotados de uma identidade natural, de uma personalidade própria decorrente da sua natureza biológica e emocional, da qual exsurgem interesses jurídicos tuteláveis, concepção que não se aplica à preservação do meio ambiente. Impõe, por isso, a dissociação da proteção dos animais enquanto bens coletivos, de forma a atrair a aplicação de um sistema de proteção dedicado ao indivíduo.

Do ponto de vista axiológico, a superação do paradigma antropocêntrico ocorre em favor de uma ótica senciocêntrica, que não se confunde com o biocentrismo. O Direito Animal rechaça o igualitarismo biosférico, não concorda com a ideia de que todos os seres vivos possuem o mesmo valor inerente, o que impõe uma distinta visão entre a Ecologia Profunda e o valor inerente professado no campo da Ética Animal<sup>25</sup>.

A distinção de objetos impacta significativamente na conformação da tutela jurídica. Como se sabe, a proteção do ambiente constitui interesse difuso e contemplado sob forma de proteção por instrumentos de natureza igualmente coletiva. A proteção do animal com fundamento na senciência, por sua vez, implica no reconhecimento do valor inerente de cada animal, com fundamento no paradigma ético, e atrai uma tutela de natureza essencialmente individual, voltada à proteção de seus interesses fundamentais, designadamente a vida e a integridade física e emocional.

Nas palavras de Vicente Ataíde Júnior, professor de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná:

Portanto, para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos<sup>26</sup>.

Como se infere, trata-se de uma concepção de dignidade própria e restrita aos animais, que exige uma distinta conformação da tutela jurídica, sem prejuízo de se afirmar, sob outro fundamento, o valor intrínseco da natureza, com base, por exemplo, na citada compreensão ecológica da dignidade humana. A natureza peculiar dos animais, enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, consciência e autodeterminação, pressupõe uma distinta consideração aos seus interesses, quando em comparação com rios, rochas, árvores e outros elementos naturais.

Neste sentido, é a posição do Ministro Luís Roberto Barroso, estampada em seu voto na ADIN da “vaquejada”:

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 2, nº 10, 2013, p. 11366/11367. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf) Acesso em: 25 de ago. 2020.

<sup>26</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. Princípios do Direito Animal Brasileiro. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 01, 2020, p. 116.

Ao vedar práticas que submetam animais a crueldade (CF, art. 225, §1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios<sup>27</sup>.

A concepção de uma dignidade própria para os animais foi igualmente afirmada no voto da Ministra Rosa Weber, de forma que o célebre julgado representa o marco histórico jurisprudencial da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental<sup>28</sup>. Consequentemente, do ponto de vista do objeto, quando o animal é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental e, quando o animal é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal<sup>29</sup>.

Em idêntico sentido, Tagore Trajano de Almeida Silva sustenta que o Direito Animal parte do abandono da defesa da fauna como bem difuso e imaterial, em favor de uma visão que reconhece a individualidade do animal não humano e a importância da defesa dos seus interesses fundamentais, como valor autônomo, a partir de um olhar animalista do sistema jurídico<sup>30</sup>.

No espaço acadêmico, o reconhecimento da autonomia do Direito Animal é uma tendência que vem se fortalecendo nos últimos anos, tanto que algumas universidades já destacam o Direito Animal como disciplina específica no curso de Direito e esta é uma realidade consolidada em diversas universidades pelo mundo, a exemplo da tradicional Universidade norte-americana de Harvard<sup>31</sup>.

Do ponto de vista da atuação do Ministério Público, a autonomia do Direito Animal ainda não foi sentida na especialização das funções, ainda fortemente centradas na questão ambiental. O promotor de justiça paulista Laerte Fernando Levai, um dos maiores expoentes na área, há décadas, defende a criação de promotorias de justiça especializadas na defesa dos animais<sup>32</sup> e a referida tese tende a se fortalecer na realidade jurídica atual, com o reconhecimento do estatuto de sujeito de direitos ao animal.

A afirmação do princípio da dignidade animal, como princípio-matriz deste novo segmento jurídico<sup>33</sup>, muda a própria conformação da defesa dos animais em Juízo, sob as óticas civilista e processual, uma vez que implica no reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais e traz diversas conotações aos institutos da representação e da substituição processual, mormente diante da tese que tem se fortalecido nos últimos anos e que se encontra próxima de consolidação em lei federal, no sentido da consideração do animal como sujeito de direito despersonalizado.

Para além dos aspectos instrumentais, o mais importante é que a atuação funcional passe a incorporar mais seriamente a ótica senciocêntrica, como objeto central da tutela jurisdicional, a fim de retirar a centralização na questão ambiental e direcionar a atuação para a proteção dos interesses individuais de cada ser senciente, em cada caso concreto.

## 2.2. A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS

O efeito primário da alteração da natureza jurídica do animal na seara criminal refere-se ao bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/98), impondo-se o reconhecimento da

<sup>27</sup> ADI nº 4.983/CE, voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso.

<sup>28</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. Princípios do Direito Animal Brasileiro. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 01, 2020, p. 116.

<sup>29</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 13, nº 3, 2018, p. 50.

<sup>30</sup> ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Tese de doutorado em Direito Público. UFBA, 2014, p. 26/27. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284> Acesso em 25 de ago. 2020

<sup>31</sup> Fonte: <https://animal.law.harvard.edu/for-students/courses/> Acesso em 25 de ago. 2020.

<sup>32</sup> Ver em: <https://olharanimal.org/tese-promotoria-de-defesa-animal/> Acesso em 05 de set. 2020.

<sup>33</sup> Ver com maior profundidade em: MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Coleção direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Vol. 8. Gregório Assagra de Almeida (coordenação). Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019.

centralização da tutela penal na vida e no bem-estar dos animais, com a superação das concepções de bem jurídico de viés antropocêntrico, designadamente a que considera o meio ambiente como objeto jurídico da norma e aquela que incorpora a tese do transbordamento moral para considerar que o fim último da figura delitiva é a prevenção da violência entre seres humanos.

Concebe-se então que, no crime de maus-tratos a animais, o bem jurídico protegido é a vida e a integridade psicofísica do animal, enquanto ser vivo senciente, de forma que os animais são protegidos *per se*, independentemente de qualquer benefício para a fauna e o interesse ecológico em sentido amplo. Ou seja, os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos<sup>34</sup>.

Além do reconhecimento da objetividade jurídica do delito centrada no interesse dos seres sencientes contra o sofrimento, a valorização da ótica senciocêntrica e o reconhecimento do princípio da dignidade animal evidenciam a insuficiência da tutela penal, ante a permanência do tipo básico na seara dos delitos de menor potencial ofensivo, representando uma desconexão com a valoração do bem jurídico realizada pela Constituição da República.

Foi exatamente com esse fundamento, impulsionado pelo forte clamor social, que o legislador penal procedeu à alteração da Lei dos Crimes Ambientais para majorar a pena do crime de maus-tratos, quando a vítima for cão ou gato, para os patamares de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, com o claro sinal de obstar a aplicação de medidas despenalizadoras e possibilitar, em tese, o cabimento de medida privativa de liberdade.

No aspecto crítico, a nova lei penal deixa evidente a concepção do especismo afetivo ao criar uma significativa distinção da tutela penal em relação às espécies eleitas (cães e gatos), distinção esta que não encontra respaldo no pressuposto da senciência e revela injustificável discriminação em relação a todas as demais espécies. A crítica ao especismo afetivo, enquanto fenômeno que representa a maior tutela aos animais de companhia, tem lugar na medida em que sobrepõe o sentimento humano de afeto com essas espécies à natureza senciente comum dos animais e revela uma incongruência moral e comportamental ao representar a efetiva consideração de uma noção de dignidade apenas para essa classe de seres sencientes.

Há, ainda, uma evidente desproporcionalidade no comparativo entre as penas do tipo básico e da nova figura qualificada, sendo certo que os patamares estabelecidos pela nova lei são os que melhor atendem ao mandado expresso de criminalização e ao sentido atual da interpretação do art. 225, §1º, VII, da Constituição da República, de forma que deve prevalecer a crítica referente à insuficiência da tutela penal dos animais abrangidos pelo tipo básico (art. 32, caput).

Para além dessas críticas, é certo que a nova lei reforça as noções de guarda responsável e família multiespécie ao estabelecer forte proteção penal a cães e gatos, o que resta evidente, também, pela expressa disposição da perda da guarda, em harmonia com a concepção de que os animais são considerados, perante a lei penal, como vítimas do delito, titulares do bem jurídico violado.

Considerando a autonomia do Direito Animal, ideal seria que a criminalização da violência contra os animais fosse retirada da Lei dos Crimes Ambientais e incorporada ao Código Penal, a exemplo do que se deu, no ano de 2014, em Portugal<sup>35</sup>, uma vez que este constitui o lar do Direito Penal primário e repositório dos valores fundamentais da sociedade.

Enquanto isso não ocorre, especialmente considerando o cabimento de benefícios despenalizadores em relação ao tipo básico, é necessário atentar para a condição do animal no âmbito das medidas de natureza cível e penal nas propostas de transação penal e suspensão condicional do processo, diante da condição de prévia composição civil (conforme art. 27 da Lei nº 9.605/98).

Mesmo em relação à nova figura qualificada, apesar do não cabimento dos referidos benefícios, poder-se-ia discutir, no tocante ao montante de pena, sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, possibilidade que seria, no mínimo, discutível, diante do expresso direcionamento do benefício para crimes “sem violência” (art. 28-A, caput, do CPP). Ora, como dizer, por exemplo, que o ato de crueldade praticado contra o cão Sansão, em fato notoriamente conhecido em que o agressor decepou as duas patas traseiras do animal, constitui crime praticado sem violência? Note-se que o dispositivo sequer utiliza, neste caso, a expressão

<sup>34</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In: *Revista Liberdades*, n. 3, janeiro-abril 2010. Pág. 53. No mesmo sentido: GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio Luiz. *Lei de Crimes Ambientais. Comentários à Lei 9.605/1998*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 162.

<sup>35</sup> Conforme arts. 387.º e 388.º do Código Penal de Portugal.

“violência contra a pessoa”, de forma que se deve considerar como incluída na proibição, por incompatibilidade até mesmo com os fundamentos do instituto, a figura delitiva de maus-tratos contra cães e gatos.

De todo modo, mesmo para quem entenda no sentido inverso, por determinação do art. 28-A, inciso I, do CPP, o cabimento do benefício está condicionado à reparação do dano, o que obviamente atrai a necessidade de solução das questões referentes à guarda e ao encaminhamento do cão/gato vítima para adoção responsável, além dos custos referentes à reparação da saúde do animal, por expressa determinação do Decreto nº 47.309/17 (art. 4º), que regulamenta a Lei nº. 22.231/16, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais.

A retirada do animal da condição lesiva aos seus interesses é pressuposto inarredável no caso da constatação da situação de maus-tratos, sob pena de se permitir a continuidade da conduta criminosa. Para tanto, é preciso que haja estrutura para o acolhimento adequado desses animais, o que constitui obrigação legal do poder público municipal, na esteira do entendimento jurisprudencial atual<sup>36</sup>.

Para o cumprimento do dever de prover a tutela adequada de animais em situação de maus-tratos e abandono, o Município, a depender da realidade local, pode optar por implantar estrutura própria ou formar parceria com o setor privado. A experiência prática tem demonstrado, contudo, que a política de acolhimento não se mostra adequada para uma tutela efetiva desses animais em condição de vulnerabilidade, uma vez que a ampla maioria – senão a totalidade - dos abrigos públicos existentes apresentam condições de superlotação e não são capazes de prover condições mínimas de bem-estar aos animais. Por isso, a alternativa que tem sido valorizada nos últimos anos encontra-se no modelo de Administração infraestrutural, através da utilização de instrumentos econômicos e fiscais, como incentivos à população para lar temporário ou adoção responsável (v.g., através de desconto no IPTU, como fez o Município de Araquari/SC, através da Lei nº 2.917/14 (art. 9º)).

Ante a provisoriedade da situação, no caso de oferta de benefício despenalizador, o órgão ministerial deverá atentar para a necessidade de solução definitiva da guarda do animal, impondo, como pressuposto de prévia composição civil, a perda definitiva da guarda e a assunção, pelo investigado, dos custos referentes ao tratamento veterinário e à manutenção do animal, até que seja realizado o seu encaminhamento para a adoção responsável, medida que se revela de suma importância para evitar a socialização dos danos.

A questão da destinação do animal tem provocado grandes discussões judiciais no crime de cativeiro doméstico de aves silvestres (art. 29 da Lei nº. 9.605/98), já que, não raro, o investigado não se conforma com a apreensão do animal e busca judicialmente a restituição da guarda, com fundamento no vínculo de afeto formado com o animal. Há, inclusive, decisões recentes do STJ neste sentido<sup>37</sup>, o que revela a sobreposição do vínculo de afeto com o animal ao próprio interesse ecológico, representado pela retirada do animal da natureza.

Em outros casos, a jurisprudência considera o próprio interesse do animal como fundamento para a restituição da guarda. Veja-se o seguinte trecho do acórdão do TRF4:

Conclui-se, portanto, que a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que o próprio demandante para cuidar de sua saúde e bem-estar, sendo que, aparentemente, não sobreviveria fora de cativeiro. Destarte, a devolução à vida selvagem poderia significar graves prejuízos à sua sobrevivência, algo que é exatamente o oposto do objetivo da lei, que é a proteção do meio ambiente, incluída a fauna. Considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em análise ele estará mais protegido se permanecer com o autor, devendo-se ressaltar, ainda, que o requerente não possui propósito mercantil com a criação da ave, não sendo as disposições da Lei n. 9.605/1998 e do Decreto n. 6.514/2008 razão suficiente para o indeferimento do pedido<sup>38</sup>.

Apesar do mérito da consideração do interesse do animal na questão, a decisão fundamenta-se em premissa técnica equivocada ao afirmar que o interesse do próprio animal demandaria a sua manutenção no cativeiro doméstico e que a reintegração à natureza seria inviável. A experiência prática tem demonstrado que,

<sup>36</sup> Neste sentido, veja o recentíssimo acórdão do TJMA (AI nº 0807495-48.2019.8.10.0000), de 1º de setembro de 2020, Des. Rel. Antônio Guerreiro Júnior.

<sup>37</sup> STJ, REsp nº 1797175/SP, Min. Rel. Og Fernandes, j. 21/03/2019; e REsp nº 1.389.418/PB, Min. Rel. Og Fernandes, j. 05/06/2017.

<sup>38</sup> TRF4. Apelação Cível nº 50067539420144047000/PR, j. 08/04/2015.

mesmo nos casos de longa domesticação, com o uso da técnica adequada, o animal perde, pouco a pouco, a desnaturação provocada pelo cativo e volta a adquirir os hábitos de vida livre<sup>39</sup>.

Assim, atento ao interesse ecológico e do próprio animal, o Ministério Público deve atuar no sentido de garantir, na esteira do que determina o art. 25, §1º, da Lei nº 9.605/98 e a Resolução CONAMA nº 457/2013, a retirada imediata do animal silvestre do cativo irregular, com a sua reintegração à natureza, ou, quando tecnicamente inviável, o seu encaminhamento aos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres<sup>40</sup>.

No caso da suspensão condicional do processo, em relação ao tipo do caput, considerando a abertura conferida pelo art. 89, §2º, da Lei nº 9.099/95, no sentido da possibilidade de imposição de *outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*, a depender da gravidade do fato e da revelada propensão do denunciado para a prática de atos de violência contra animais, há a possibilidade de impor a proibição de guarda de qualquer animal como condição. Aliás, vale citar que a Lei Estadual paulista nº 16.308/16 já proíbe ao autor de crime de maus-tratos a obtenção da guarda do animal agredido ou de qualquer outro animal doméstico pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Além desses aspectos no âmbito das medidas despenalizadoras, o reconhecimento da posição do animal como sujeito passivo do delito produz efeitos no âmbito do concurso de crimes, não havendo que se falar em crime único quando a conduta afetar mais de um animal. O exemplo paradigmático de reconhecimento judicial do concurso material de crimes refere-se à condenação de Dalva Lina<sup>41</sup>, conhecida como *serial killer dos animais*, condenada pelo TJSP a uma pena privativa de liberdade total de 16 (dezesesseis) anos por crimes de maus-tratos praticados contra dezenas de animais.

Na prática, a investigação do crime de maus-tratos, mesmo quando presente a pluralidade de vítimas, e, conseqüentemente, a pluralidade de bens jurídicos ofendidos, ainda é encarada como crime único. O exemplo clássico é o da prática de rinha, que, como regra, gera a confecção de TCO e, na maioria das vezes, redonda no oferecimento de transação penal, independentemente do número de animais envolvidos.

Tal solução, contudo, não é condizente com a objetividade jurídica do delito. Tomando-se a individualidade própria de cada ser senciente, tem-se que a pluralidade de animais submetidos à situação de maus-tratos, mormente quando praticada de forma individualizada e específica, com desígnios autônomos, enseja a pluralidade de crimes, tantos quantos forem os animais individualmente atingidos no seu bem-estar físico e emocional, nos termos do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes). Isso sem falar na habitualidade criminosa, que é da essência da prática de rinha e que, na ampla maioria das vezes, também é ignorada para efeito de concurso de crimes.

Na justiça mineira, existem pelo menos dois casos de rinha em que o referido entendimento foi adotado, o que provocou a remessa dos autos à Justiça Comum. Em ambos os casos, considerando o somatório de penas decorrente do concurso de crimes, foram decretadas medidas cautelares diversas da prisão e, ainda, medida cautelar atípica para proibir os investigados de terem sob sua guarda qualquer animal durante o trâmite processual<sup>42</sup>, o que representa notável reforço de proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal.

De forma semelhante, em relação ao célebre “caso Sansão”, a decisão proferida no último dia 30 de setembro de 2020, no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pedro Leopoldo, ao receber a denúncia, reconheceu preliminarmente o concurso material de crimes, em razão de outros dois fatos incluídos na exordial, e, com espeque na condição de sujeito de direito dos animais, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. A fundamentação é digna de transcrição:

Desta forma, sendo o cão Sansão claramente um sujeito de direito, digno, com total acesso a Justiça e aos direitos fundamentais, entendo como justa a remessa dos autos à Justiça Comum, não por me desobrigar de julgar tamanha atrocidade, mas seguindo firmemente os mais modernos entendimentos, tenho plena

<sup>39</sup> Neste sentido: VILELA, Daniel Ambrózio da Rocha. *Triagem e reabilitação de fauna silvestre apreendida*. Anais do I Encontro do Ministério Público em Proteção à Fauna. Luciana Imaculada de Paula (organizadora). Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais, 2015, pp. 43/61.

<sup>40</sup> Neste sentido, veja a Recomendação da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna - CEDEF, de 03/12//2019, encaminhada ao IEF, à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (SUFIS) e à Polícia Militar do Meio Ambiente.

<sup>41</sup> TJSP, *Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050*, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 09.11.2017

<sup>42</sup> *Vara Única de Perdizes. Autos nº 0498.19.001682-0; e Vara Criminal da Comarca de Sabará. Autos nº 0567.2019006892-2.*

Vale lembrar, por fim, que, em 31 de março do corrente ano de 2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar na ADPF nº 640 para proibir o abate de animais apreendidos por maus-tratos, reconhecendo a ilegitimidade da interpretação do art. 25, §§1º e 2º, da Lei nº 9.605/98, no sentido de permitir o abate de animais apreendidos nestas condições, ante a contrariedade à proteção constitucional dos animais. A decisão reforça a proteção de animais vítimas de maus-tratos e impõe a busca por soluções para suprir o déficit estrutural e financeiro para o acolhimento e a manutenção adequada dos animais, a exemplo do notável projeto criado pela Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, em parceria com o Centro Universitário de Formiga (UNIFOR), que permite não apenas o acolhimento de aves envolvidas em ocorrências de rinha, mas a sua reintegração ao meio ambiente, de forma conjunta com ações de educação ambiental e pesquisa científica<sup>44</sup>.

Diante de todo o contexto retratado, o Ministério Público deve zelar pela efetiva tutela do bem jurídico-penal, atentando para o concurso de crimes, bem como para a apreensão e a destinação dos animais quando da atuação nos crimes em que estes figuram como vítimas, coibindo a manutenção do animal com o investigado, zelando pela existência de local adequado para a destinação, garantindo que as despesas de cuidado e tratamento do animal recaiam sobre o autor, e, quando cabível, impondo medidas preventivas adicionais.

### 2.3. A TUTELA PREVENTIVA E REPARATÓRIA DO DANO ANIMAL

Com o reconhecimento jurídico do princípio da dignidade animal, verifica-se a necessidade de uma atuação especializada do Ministério Público no âmbito da fiscalização dos diversos usos legitimados dos animais, especialmente a produção animal, que ainda é um verdadeiro *blindspot* do Direito Animal brasileiro. A inexistência de legislação federal nesta área, o que é uma realidade, pelo menos por ora, intocável, diante da relevância da pecuária para a economia nacional, não constitui obstáculo intransponível para a evolução da tutela. Se a Constituição da República reconhece o interesse dos animais contra o sofrimento, exige a realização de um juízo de ponderação no âmbito da produção animal, atraindo, como pressuposto mínimo, a noção de vedação de sofrimento desnecessário, como limite às inúmeras práticas cruéis da produção industrial atual.

Para além do sistema de comando e controle, há um farto campo para o desenvolvimento, nesta área, de instrumentos econômicos e de mercado para o incentivo à produção e à circulação de produtos *animal-friendly*, vertente que tem ganhado progressiva valorização no Direito da União Europeia, especialmente através da rotulagem e de incentivos econômicos para o método de produção clássico de matriz extensiva<sup>45</sup>. O bem-estar animal, enquanto valor constitucional, passa a integrar o conceito de sustentabilidade – princípio da sustentabilidade ética<sup>46</sup> –, de forma a ensejar a aplicação do modelo de economia verde e seus instrumentos legais, na esteira do que determina o art. 170, VI, da Constituição da República.

Aplica-se, neste âmbito, o importante papel do Ministério Público como agente político, indutor de políticas públicas, no âmbito da fiscalização do cumprimento do dever de proteção por parte do Estado. Mas não só. Há, no âmbito das atividades econômicas de exploração do animal, um importante espaço de atuação na área consumerista.

Isso porque, a partir do momento em que se reconhece que a vida e o bem-estar dos animais é um valor fundamental da sociedade contemporânea, atraindo-se a aplicação do direito de informação no âmbito das relações de consumo, nos termos do art. 6º, III, do CDC, de forma que todos os produtos que envolvem, na

<sup>43</sup> Juizado Especial de Pedro Leopoldo. Autos nº 0210.20.000769-3.

<sup>44</sup> Fonte: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/projeto-busca-reintegrar-ao-meio-ambiente-galos-apreendidos-em-rinhas.htm> Acesso em 07 de set. 2020.

<sup>45</sup> Para maiores desenvolvimentos, ver o meu: Bem-estar e produção animal no Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas. In: *O Direito*, a. 150, nº 2, Coimbra, 2018, pp. 401-443.

<sup>46</sup> Segundo o relatório produzido pela *Farm Animal Welfare Committee*, sustentabilidade não envolve apenas questões ambientais, mas também econômicas e éticas (referidos, do inglês, por 3<sup>Es</sup>). E conclui que uma abordagem sustentável para a produção de alimentos deve abordar não só a segurança alimentar e a proteção do ambiente, mas também o bem-estar animal. *FARM Animal Welfare Committee - FAWC. Economics and Farm Animal Welfare*, 2011, p. 21/22. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/fawc-report-on-economics-and-farm-animal-welfare> Acesso em 05 de set. 2020.

atividade, alguma forma de sofrimento animal, devem cumprir com o dever de informação ao consumidor, em relação ao método de produção e seu grau de ofensividade aos animais.

Especificamente em relação à produção alimentícia, não é incomum a ocultação deliberada, por parte dos fornecedores, da crueldade animal envolvida em alguns sistemas de produção industrial<sup>47</sup>, o que, a depender do contexto, pode configurar clara publicidade enganosa, quando for capaz de induzir em erro o consumidor a respeito do método de produção e o grau de bem-estar animal. Nesta área, a peça-chave para a evolução da tutela jurídica dos animais é o modelo de consumo eticamente responsável, que coloca o consumidor como principal ator para a valorização de sistemas produtivos que garantam padrões mínimos de bem-estar aos animais, através dos instrumentos da informação e da educação, área ainda totalmente inexplorada pelo Ministério Público brasileiro.

No âmbito da responsabilidade civil, com o reconhecimento jurídico da dignidade animal e dos interesses fundamentais dos seres sencientes, centrados na sua integridade psicofísica, não há como sustentar que a prática de violência injustificada contra um ser senciente, reveladora de crueldade ou maus-tratos, seja encarada como dano ambiental.

Apesar da posição topográfica do dispositivo constitucional anticrueldade animal, inserida no seio da tutela do ambiente, o reconhecimento de que se trata de norma autônoma, com valor e objeto próprios, fundamenta, igualmente, a desvinculação das violações aos interesses dos animais do conceito de dano ambiental.

Como se sabe, o dano ambiental tem natureza bifronte, o que atrai as noções de dano ambiental *lato sensu*, dano individual ou reflexo e dano ecológico propriamente dito, também chamado de dano ecológico puro. A distinção é corolário da relação entre o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida humana e a consequente possibilidade de danos pessoais, especialmente danos à saúde, como decorrência direta da degradação do ambiente.

Por sua vez, o dano que decorre da prática de violência contra um indivíduo senciente não compartilha da ambivalência do dano ambiental, haja vista que a proteção do animal contra o sofrimento em nada se relaciona com o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado<sup>48</sup>. Neste sentido, o reconhecimento jurídico da dignidade animal implica no surgimento de um novo tipo de dano, entendido como a imposição de sofrimento intenso a um ser senciente, através de ação humana deliberada, sem motivo legalmente admissível ou aceitável por meio da ponderação decorrente de confronto com outro interesse devidamente resguardado pela ordem jurídica<sup>49</sup>.

Reconhecer dignidade aos animais e o consequente estatuto de sujeito de direito implica em reconhecer a juridicidade do interesse dos animais na vida e na integridade psicofísica, especialmente contra injustificadas interferências humanas, em estreita vinculação ao pressuposto da senciência. Implica, de consequência, na responsabilidade civil, a partir da releitura do princípio *neminem laedere* (art. 186 do Código Civil) para abarcar os interesses fundamentais dos seres sencientes.

No caso de maus-tratos a animal doméstico, por exemplo, o que está em causa é o interesse do próprio animal na recomposição da sua saúde e do seu bem-estar, de forma que a reparação do dano deve guardar estreita vinculação com o interesse violado no caso e seu titular. Ora, se a Constituição da República reconheceu a condição *sui generis* dos animais, enquanto seres sencientes, e resguardou os interesses fundamentais diretamente decorrentes desta condição, por óbvio que a imposição grave e injusta de intenso sofrimento a um ser senciente, reveladora de ato de crueldade ou maus-tratos, exsurge como violação de um interesse juridicamente protegido e, portanto, passível de reparação.

Novamente invocando os lúcidos ensinamentos de Vicente Ataíde Júnior: “segundo o Direito Animal, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal: ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de consciência, não uma coisa ou um objeto inanimado”<sup>50</sup>.

<sup>47</sup> Veja alguns exemplos em: LOURENÇO, Daniel Braga, e OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: Algumas Considerações. In *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 1, nº. 1, 2012, p. 396/398.

<sup>48</sup> Neste sentido: TELINO NEVES, Helena. *A Tutela Jurídica da Fauna Selvagem Terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 119.

<sup>49</sup> MOSCA GONÇALVES, Monique. *Dano Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 177.

<sup>50</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. *Animais têm direitos e podem demanda-los em juízo*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020> Acesso em 05 de set. 2020.

Em casos como tais, a reparação deve ser destinada, prioritariamente, à reposição da saúde do animal e à transferência da guarda, quando o ato for praticado pelo próprio guardião. Do ponto de vista econômico, deve abranger os custos com o atendimento veterinário<sup>51</sup> e com os cuidados básicos do animal, até a sua efetiva inserção em adoção responsável, garantindo-se que a indenização fixada seja revertida em proveito do animal atingido com a conduta, através de medidas que garantam um bem-estar agregado, como compensação pelo mal experimentado em razão do ato ilícito.

Por óbvio que o dano que decorre da violação dos interesses fundamentais dos animais tem natureza extrapatrimonial, o que é da essência da natureza jurídica dos animais e do pressuposto da senciência e, consequentemente, confere caráter limitado aos direitos a eles reconhecidos. A reparação, por isso, comporta a forma de compensação.

Dentro deste modelo, há que se atentar para a importante função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, como corolário do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, no viés específico da reparação à violação dos direitos fundamentais dos animais. O dano punitivo encaixa-se perfeitamente no âmbito da violação da dignidade animal, dadas suas duas finalidades principais: retributiva (*punishment*) e de desestímulo (*deterrence*), sem contar a relevante função educativa, como reforço da importância do interesse violado<sup>52</sup>.

Neste sentido, o dano que decorre da prática de um ato de violência injustificada contra um ser senciente deve abranger indenização que corresponda a uma compensação ao animal pelo intenso sofrimento imposto em razão do ato ilícito. Uma vez que a imposição de intenso e injustificado sofrimento a um animal configura violação do princípio da dignidade animal, por quebra no dever de respeito que decorre do princípio da senciência, a indenização comporta também um montante como compensação pelo sofrimento experimentado em decorrência do ato ilícito.

Na teoria de responsabilidade civil animal formulada por David Favre, professor de Direito da Universidade de Michigan e um dos maiores expoentes do Direito Animal na atualidade, o dano que decorre da violação dos interesses fundamentais dos animais deve comportar a imposição de três diferentes medidas no âmbito da ação de reparação: multa, ordem judicial e transferência do título. A multa, enquanto dano punitivo, representa a solução esperada para a violação de nível ordinário, em quantia suficiente para compensar a vítima. Se a dor e o sofrimento foram consequências indesejadas da violação do interesse fundamental do animal, então, à semelhança da reparação de lesões praticadas contra humanos, a compensação revela-se apropriada e deve corresponder a montante suficiente para assegurar que as condições prejudiciais não voltarão a ocorrer. A indenização seria colocada em um fundo administrado por um designado do tribunal para gastar o dinheiro em benefício do animal<sup>53</sup>.

O mesmo raciocínio se aplica, por óbvio, aos atos de violência praticados contra animais silvestres. Porém, neste caso, a questão ganhará maior complexidade, uma vez que, em muitos casos, estará presente tanto o dano ambiental como o dano animal. É o caso, por exemplo, do cativeiro irregular de aves silvestres. A retirada ilegal de um animal silvestre da natureza, com o seu aprisionamento, provoca evidentemente intenso sofrimento ao ser senciente, ensejando a configuração do dano animal, mas provoca, também, o dano ambiental, ante o desequilíbrio ecológico e o prejuízo à biodiversidade provocados pela retirada em massa de animais da natureza, o que atrai o sistema de responsabilidade ambiental.

A grande dificuldade de reparação do dano animal neste caso, decorre do sistema de gestão pública da fauna silvestre, que impõe ao Estado a reabilitação e reintrodução de animais silvestres mantidos em cativeiro irregular, o que, por sua vez, impede que os valores impostos a título de indenização revertam de forma direta e específica para os animais atingidos com a conduta, no âmbito da ação reparatória. Além disso, a medida mais importante para a reparação do dano, neste caso, é a reintrodução do animal na natureza, o que obstará a imposição de medida compensatória em proveito do ser senciente ofendido.

Não obstante as apontadas dificuldades, o que é imprescindível, neste momento, é o efetivo direcionamento da responsabilidade civil para a reparação da integridade física e emocional do animal, acrescida da imposição de indenização, de natureza compensatória, e, quando esta não puder ser direcionada de forma

<sup>51</sup> Neste sentido, ver o art. 4º do Decreto nº 47.309/17, que regulamenta a Lei nº 22.231/16, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais.

<sup>52</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 144.

<sup>53</sup> FAVRE, David. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 8. Nº 6, 2011, p. 45.

concreta e específica para o animal lesado, que seja destinada para projetos afins, proporcionando a implementação e o fortalecimento de políticas públicas em prol dos animais.

Por fim, é possível que a ação de reparação incorpore interesse de viés estritamente antropocêntrico, ante o cabimento, em alguns casos, de dano moral coletivo.

A possibilidade de dano moral coletivo em casos de crueldade e violência contra animais decorre da estreita relação entre a dignidade humana e a dignidade animal. Isso porque, a condição de tratamento que desconsidera a natureza de ser sensível dos animais ou demonstra a insensibilidade humana pelo sofrimento animal, não condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, embora não se trate de conduta direcionada a membros da nossa espécie, configura um comportamento humano que não expressa valores sociais e morais mínimos e acaba por degradar não apenas os destinatários do comportamento como a própria condição humana.

Neste sentido, dentre outros inúmeros julgados, foi a decisão do TJRS, em um caso de crueldade contra um animal que ganhou repercussão nacional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da “Cadela Preta”, barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. (...) <sup>54</sup>

O referido caso paradigmático respalda a relação direta entre a proteção jurídica do animal e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a posição de desvinculação em relação ao Direito do Ambiente, já que o fundamento do dano moral coletivo residuiu na violação do sentimento de compaixão pelos animais e a consideração à sua natureza sensível, como corolário do valor de solidariedade intrínseco na dignidade humana (art. 1º, III c.c. art. 3º, I, ambos da Constituição da República). Não se relaciona então com o reconhecido dano moral difuso que decorre de uma agressão ao ambiente.

No âmbito doutrinário, Gustavo Santana Nogueira e Suzane Pimentel Nogueira<sup>55</sup> sustentam o dano moral coletivo decorrente da prática de ato de crueldade contra animais, principalmente nos casos em que já não é mais cabível a tutela inibitória em razão da verificação do dano. Segundo os autores, a prática de violência contra animais é apta a configurar lesão na esfera moral da comunidade, desde que revestida de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade, representando lesão extrapatrimonial de natureza coletiva. A crueldade contra animais é considerada grave o suficiente para causar sensação de repulsa coletiva ao ato, tanto que encontra proibição expressa na Constituição.

Uma consequência prática do enquadramento da espécie de dano moral coletivo refere-se à destinação dos valores, que não poderá incorporar interesses ambientais, devendo guardar pertinência com o interesse violado. Daí a importância da constituição de fundos de defesa do bem-estar animal, o que já existe nos Municípios mineiros de Uberaba (Lei nº 11.887/2014), Montes Claros (Lei nº 5.250/2020), dentre outros.

## NOTAS FINAIS

<sup>54</sup> TJRS, *Apelação Cível nº 70037156205*, j. 11/08/2010. No mesmo sentido: TRF4, *Apelação Cível nº 50022313520124047213 SC*, acórdão de 22 de março de 2016 e TJGO, *Processo nº 104598-27.2012.8.09.0044*, acórdão de 18 de janeiro de 2016.

<sup>55</sup> NOGUEIRA, Gustavo S. e NOGUEIRA, Suzane P. O Direito processual coletivo como instrumento de tutela dos direitos dos animais. In: *Temas Atuais do Ministério Público*. Cristiano Chaves de Faria, Leonardo B. Moreira Alves e Nelson Rosenvald (org.). 6º ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 579/581.

No contexto jurídico atual, fica evidente a crescente valorização da ótica senciocêntrica que reconhece a dignidade dos animais, tornando necessário o direcionamento da abordagem jurídica para a salvaguarda dos interesses fundamentais dos seres sencientes, como escopo maior do Direito Animal.

A atuação do Ministério Público nesta área deve acompanhar a evolução do tratamento jurídico, em atenção à constante construção jurisprudencial e às recentes inovações nas três esferas legislativas, a fim de cumprir adequadamente com a missão constitucional de defesa e proteção dos animais, enquanto valor fundamental da sociedade contemporânea.

Ao longo deste estudo, foram destacados alguns aspectos que conformam a atuação do Ministério Público em atenção ao reconhecimento jurídico da senciência animal, sem prejuízo da existência de inúmeras outras vertentes de atuação para o incremento da proteção, especialmente novos modelos de políticas públicas em prol dos animais, a exemplo da política de manejo populacional ético, que, por iniciativa e empenho da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, através do programa PRODEVIDA, já tem a adesão de 120 (cento e vinte) municípios mineiros, e, dentre outros projetos exitosos, tem destacado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais como uma referência nacional na temática.

Novos rumos ao sistema jurídico animal ainda serão trazidos pela pandemia de COVID-19, em razão da sua origem zoonótica e da demonstração científica do estreito vínculo entre equilíbrio ecológico, saúde e bem-estar animal e saúde humana, o que impõe a incorporação do modelo de Saúde Única (*One Health*) no ordenamento jurídico, materializado em políticas públicas que valorizem o tratamento em conjunto da saúde humana, animal e ambiental, em abordagem holística e transversal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Tese de doutorado em Direito Público. UFBA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284> Acesso em 25 de ago. 2020.

AMADO GOMES, Carla. Direito dos Animais: um ramo emergente? In: *Revista Jurídica Luso Brasileira - RJLB*. Ano 1. Nº 2. Lisboa, 2015, pp. 359-380. Disponível em: <https://www.cidp.pt> Acesso em 25 de ago 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. *Animais têm direitos e podem demanda-los em juízo*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020> Acesso em 05 de set. 2020.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 13. Nº 3, 2018, pp. 48-76

\_\_\_\_\_. Princípios do Direito Animal Brasileiro. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 01, 2020, pp. 106-136.

BARROSO, Luís Roberto. *Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse*. In: *Boston College International and Comparative Law Review*. Vol. 35. Nº 2. 2012, pp. 331-393. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/> Acesso em 25 de ago 2020.

CAIRE, Anne-Blandine. *Les animaux ont-ils des droits? L'animal, eternal atopus?* In: *La Revue "Le droit des animaux"*. Faculté de Droit de Clermont-Ferrand. Nº 6, 2014, pp. 3-38.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. *Tutela jurídica dos animais de estimação em face do Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Filadélfia: Temple University Press, 2007.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio Luiz. *Lei de Crimes Ambientais. Comentários à Lei 9.605/1998*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2015.

GORDILHO, Heron Santana. *Abolicionismo animal*. Tese de doutoramento. UFPE, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4037> Acesso em 25 de ago. 2020.

- GOUVEIA, Jorge Bacelar. A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição portuguesa. In: *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, nº 13, 2000, pp. 231-296.
- GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In: *Revista Liberdades*, n. 3, janeiro-abril 2010, pp. 47-59.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Tese Promotoria de Defesa Animal*. Disponível em: <https://olharanimal.org/tese-promotoria-de-defesa-animal/> Acesso em 05 set 2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga, e OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: Algumas Considerações. In *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 1, nº. 1 (2012), pp. 365-404.
- MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L'entrée en vigueur de «l'amendement Glavany»: un grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux*. In: *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*. Nº2, 2014, pp. 15-44.
- MOSCA GONÇALVES. Bem-estar e produção animal no Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas. In: *O Direito*, a. 150, nº 2, Coimbra, 2018, pp 401-443.
- \_\_\_\_\_. *Dano Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2. Nº 10. Lisboa, 2013, pp. 11325-11370. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf) Acesso em: 25 de ago. 2020
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2015.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.
- TELINO NEVES, Helena. *A Tutela Jurídica da Fauna Selvagem Terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Editora Juruá, 2011.
- VILELA, Daniel Ambrósio da Rocha. *Triagem e reabilitação de fauna silvestre apreendida*. ANAIS DO I ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROTEÇÃO À FAUNA. Luciana Imaculada de Paula (organizadora). Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais, 2015, pp. 43-61.